

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419353 - RS
(2018/0338643-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES - RS077330
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909A
AGRAVADO : IVONEI DE LIMA BRIZOLA
ADVOGADO : SERGIO DE ANDRADE - RS090633

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. REVISÃO DE TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. Ação revisional.
2. O reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).
4. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
5. Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras, desde que seja expressamente pactuada. Precedentes.
6. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
7. O afastamento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) caracteriza a mora.
8. Agravo interno não provido.

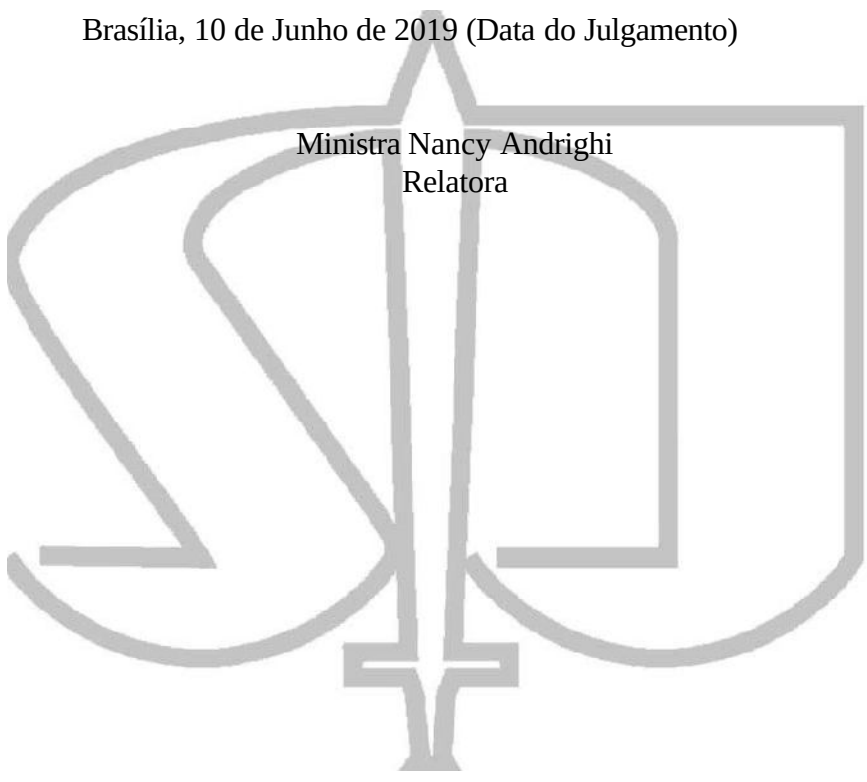
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.353 - RS (2018/0338643-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES - RS077330
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909A
AGRAVADO : IVONEI DE LIMA BRIZOLA
ADVOGADO : SERGIO DE ANDRADE - RS090633

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão emitida pela Presidência do STJ que negou provimento ao agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: revisional de encargos financeiros cumulada com pedido de repetição de indébito ajuizada por IVONEI DE LIMA BRIZOLA em face da agravante, devido à cobrança de taxas de juros e encargos em valores ilegais e abusivos em relação ao contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, para a aquisição de veículo.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos para: a) declarar abusiva a cobrança, no contrato de empréstimo firmado entre as partes, da taxa de juros de 75,32%, determinando a adoção da taxa de juros média do mercado para operações financeiras da espécie realizada, no mês de maio de 2012; b) declarar não estar caracterizada a mora do autor e seus efeitos; e c) condenar a parte ré ao pagamento da repetição do indébito dos valores referentes ao encargo considerado abusivo, de forma simples, acrescido de correção monetária pelo IGP-M, a contar da data de cada desembolso, e juros de 1% ao mês, a contar da citação, permitida a compensação de valores.

Considerando a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme o disposto no art. 85, §§ 2º e 6º do CPC/15, suspensa a sua exigibilidade em relação ao autor por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, à teor do disposto no art. 98, § 3º do CPC/15 e da Lei 1.060/50.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravante, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL

1. Os negócios jurídicos bancários estão sujeitos às normas inscritas no CDC (Súmula n. 297 do STJ), com conseqüente relativização do ato jurídico perfeito e do princípio *pacta sunt servanda*.

2. Verificando-se que os juros remuneratórios foram pactuados em montante consideravelmente superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações similares no período da contratação, impõe-se, no ponto, a manutenção da sentença, que determinou a sua limitação ao índice referido.

3. Tendo sido flagrada a cobrança de encargo abusivo no período de normalidade contratual, deve ser descaracterizada a mora debendi, como definido no provimento recorrido.

4. Majorados os honorários devidos ao procurador do mutuário (CPC/2015, artigo 85, §§8º e 11).

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Recurso especial: alega violação dos arts. 402 e 422 do CC, 3º do Decreto-Lei, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: a) os juros cobrados não se configuram ilegais nem abusivos; b) a abusividade deve ser verificada caso a caso, e nos presentes autos, os juros aplicados respeitam o disposto na legislação pertinente; c) "com a grande demanda e a pouca oferta, é natural que a taxa média do mercado local seja, na prática, bem superior ao divulgado pelo Bacen"; d) a parte contrária deu em garantia um veículo muito antigo, o qual é desvalorizado rapidamente, assim, na hipótese de eventual inadimplência, o dinheiro captado pelo leilão nunca será suficiente para pagar a dívida; e) à época da contratação, a parte contrária afirmou que é motorista, "em que pese a dignidade da profissão, não há como negar que não é bem remunerado";

f) "inadmissível, pois, que alguém, sabendo das condições ao contrato, livremente as aceite, usufrua plenamente das condições que lhe são favoráveis, e, posteriormente, na hora de cumprir sua obrigação, venha alegar 'onerosidade excessiva', pretendendo sua rescisão; e g) a mora não restou configurada.

Decisão emitida pela Presidência do STJ: negou provimento ao agravo em recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante afirma que: a) a abusividade das cláusulas deve ser analisada caso a caso; b) na presente hipótese, inexistente ilegalidade ou abusividade no contrato celebrado entre as partes; c) "a taxa média não pode ser concebida como um valor estanque, mas sim um percentual apurado a partir dos índices máximos e mínimos praticados pelas instituições financeiras mês a mês no Brasil"; d) "jurisprudência atual tem se manifestado no sentido de admitir taxa dos juros remuneratórios no percentual pactuado, haja vista a taxa média do BACEN servir apenas de parâmetro e não de limite fixo e imutável para a taxa de juros nos contratos que as mesmas foram livre e espontaneamente fixadas"; e e) a mora não se encontra configurada.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.353 - RS (2018/0338643-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES - RS077330
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909A
AGRAVADO : IVONEI DE LIMA BRIZOLA
ADVOGADO : SERGIO DE ANDRADE - RS090633

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. REVISÃO DE TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. Ação revisional.
2. O reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33).
4. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
5. Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras, desde que seja expressamente pactuada. Precedentes.
6. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
7. O afastamento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) caracteriza a mora.
8. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.353 - RS (2018/0338643-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593
RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A
PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES - RS077330
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909A
AGRAVADO : IVONEI DE LIMA BRIZOLA
ADVOGADO : SERGIO DE ANDRADE - RS090633

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ e a observância do entendimento consolidado por esta Corte Superior quanto aos temas discutidos nos autos.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Dos juros remuneratórios

Com efeito, consoante decisão agravada, a jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela parte agravante, firmou-se no sentido de que:

a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) (Súmula 596/STF);

b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, DJe 10.03.2009);

c) é admissível a capitalização anual dos juros nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, desde que expressamente pactuada (AgRg no AREsp 429.029/PR, 2ª Seção, DJe de 14/04/2016);

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações

excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, a incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido a fim analisar a existência de abusividade de taxas de juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e provas.

Nesse contexto, cabe transcrever trechos do acórdão:

No caso concreto, verifica-se ter a cédula de crédito bancário das fls. 56-59, firmada em maio de 2012, previsto a incidência de juros remuneratórios na ordem de 75,32% ao ano. Tal percentual, consoante os parâmetros praticados por esta 13ª Câmara Cível, revela-se abusivo, na medida em que, para o mês de contratação, a taxa média de mercado para contratos similares encontrava-se em 22,57% ao ano.

Assim, no ponto, deve ser mantida a sentença, que reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada e, ato contínuo, determinou a sua limitação à taxa de juros média do mercado para operações financeiras da espécie realizada, no mês de maio de 2012.

Assim, modificar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da mora

De fato, segundo decisão agravada, esta Corte Superior detém o entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora". Precedente : REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe 10/03/2009.

Da análise dos autos, percebe-se que foi reconhecida a abusividade de encargos remuneratórios, logo, a mora não foi caracterizada.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.419.353 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0338643-6

Número de Origem:

70078973740 00033762720158210060 00670691520188217000 70077018570 01858058920188217000 70078205937
02625865520188217000 33762720158210060 670691520188217000 1858058920188217000 2625865520188217000

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593

RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A

PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES - RS077330

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909A

AGRAVADO : IVONEI DE LIMA BRIZOLA

ADVOGADO : SERGIO DE ANDRADE - RS090633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593

RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537A

PAULO CÉSAR DA ROSA GÓES - RS077330

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909A

AGRAVADO : IVONEI DE LIMA BRIZOLA

ADVOGADO : SERGIO DE ANDRADE - RS090633

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de Junho de 2019